



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 30 de Maio de 2019 • Ano VII • Nº 652

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Impugnação ao Edital da Pregão Presencial Nº 022/2019** - Objeto: Aquisição de livros didáticos e paradidáticos e materiais pedagógicos da educação infantil da rede municipal de ensino do município de Queimadas-Bahia.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Impugnação ao edital da Pregão Presencial nº 022/2019.

INTERESSADO: VEM SABER EDITORA DE LIVROS LTDA.

OBJETO: aquisição de livros didáticos e paradidáticos e materiais pedagógicos da educação infantil da rede municipal de ensino do município de Queimadas-Bahia.

PARECER JURÍDICO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

A empresa Impugnante em síntese alega que algumas exigências do Edital estão em desacordo com a Lei de Licitações, notadamente quando nos itens de 01 a 13 que podem levar a um direcionamento para uma determinada empresa, atingindo frontalmente o Princípio da Isonomia e a súmula 247 do TCU.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a presente impugnação fora protocolada **tempestivamente**, ou seja, dois dias úteis antes do recebimento das propostas, conforme determina o Edital.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por este Pregoeiro, muito embora não tenha qualquer comprovação que de fato é a empresa VEM SABER EDITORA DE LIVROS, visto a não juntada de qualquer documento da empresa ou responsável por ela, apenas a juntada de uma cópia do RG de uma pessoa completamente estranha à suposta empresa.

Considerando que Via de regra, tal como diz a própria Lei 8666/93 em seu artigo 41, §1º, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido antes data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, passamos a discorrer, senão vejamos:

Inicialmente, esclarecemos que os bens pleiteados pela Secretaria de Educação de Queimadas, conforme especificado no Edital e seus anexos em nenhum momento atinge frontalmente o Princípio da Isonomia, muito pelo contrário, no Edital está especificado o “desejo” da Administração Pública em obter tais materiais didáticos e paradidáticos, tanto é verdade que a empresa ora Impugnante não conseguiu sequer achar um liame capaz de fundamentar suas alegações entre o suposto “direcionamento” e a quebra de Isonomia com o que diz a lei de licitações.

Em apertada análise, simplesmente direciona suas palavras ao vento, enumera itens do Edital e não demonstra a irregularidade, visto claramente que não há sequer indícios de irregularidades com ênfase em direcionamento ou quebra de isonomia. E para ratificar mais ainda a teratologia em suas alegações, no trecho de suas razões de impugnação assim descreve: “poderá levar a um direcionamento”. Ora, estamos tratando de Direito Administrativo, aqui se faz o que está descrito em lei, ou tem direcionamento ou não tem, no caso em análise não há terreno fértil para propagação de irregularidades ou ilegalidades.

Curiosamente, fala em competitividade, citando a súmula 247 do TCU para justificar um “parcelamento” agrupado por item.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Em que pese exista uma orientação do TCU no sentido de parcelamento, esta por continuidade, prevê que deverá a equipe de planejamento da contratação (Secretaria de Educação) avaliar a viabilidade de parcelamento ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução. O que não se afigura viável o parcelamento no presente caso, pois perigosa e clara a possibilidade de perda de economia de escala, consoante dispõe ao art.23, Parágrafo 1º da Lei n.8.666/93, conforme análise da Secretaria de Educação do município de Queimadas-Bahia.

Outrossim, não há qualquer impedimento no Edital capaz de restringir à competitividade, inclusive é praxe esta mesma exigência em todos os editais dos governos: Federal, estaduais e municipais, o que por si só reforça os termos do edital licitatório exarado por esta municipalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa e pessoa física que supostamente assina, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e consequentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Nº 022/2019.

A presente decisão não afeta a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data da sessão designada para o dia e horário estabelecido no edital.

Queimadas, 29 de maio de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Adjunto do Município- OAB/BA nº31.735

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Adjunto do Município- OAB/BA nº31.735

Pregão Presencial nº. 022/2019

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 29 de maio de 2019.

Cleidson Alves da Cruz
Pregoeiro

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: LHQPTGFYV11NSTXBFJ2S7Q

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL